

PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS

phoenixempreedimentos@outlook.com

Ilm.^a Sr.^a Latara Hevlyn Miranda Carvalho Dias
Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Bom Lugar - MA

RECURSO ADMINISTRATIVO

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº. 007/2022

OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE BOM LUGAR/MA, NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA 8ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA CODEVASF. NO ESTADO DO MARANHÃO, DE ACORDO COM O CONVÊNIO Nº 910786/2021."

PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 31.457.905/0001-19, com sede na Rua do Cajui, nº 10, Letra B, Cajui, Cantanhede - MA, por intermédio de seu representante legal o Sr. **SIGLEIDY ABREU GOMES**, portador da Carteira de Identidade nº 23267194-0 SSP-MA e do CPF nº 641.165.143-49, vem, com fundamento nos Arts. 5º¹, XXXIV² e LV, art. 37³ XXI⁴, ambos da Constituição Federal, combinados com as determinações contidas no art. 109 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei das Licitações) e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, perante V. Senhoria, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a resolução proferida por esta Comissão Permanente de Licitação, que a "INABILITOU" deste referido certame.

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

² XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

⁴ XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS

phoenixempredimentos@outlook.com



I - DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso Administrativo é plenamente TEMPESTIVO, uma vez que houvera publicação de Retificação no Resultado do Julgamento de Habilitação do certame supracitado. Desta forma, para que este equívoco no julgamento não represente nenhum ônus, a **PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, apresenta sua demanda recursal para que esta Comissão Permanente de Licitação a conheça e julgue-a.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

(...)

Ao presidente da Comissão Permanente de Licitação cabe receber os recursos e poderá reconsiderar sua decisão em 5 (cinco) dias úteis (art. 109, §4º, Lei 8666).

Superado o prazo para juízo de reconsideração, os autos sobem para a autoridade competente proferir decisão definitiva em 5 (cinco) dias úteis (art. 109, §4º, Lei 8666);

O efeito dos recursos é suspensivo.

Ao presidente da Comissão Permanente de Licitação exige-se dar publicidade informativa da abertura do contraditório e ampla defesa, dando franquia dos autos e prazo de 5 dias úteis. Não podendo começar a correr prazo sem que os autos estejam completos.

O recurso deverá ser comunicado aos demais licitantes que poderão impugná-lo em 5 dias úteis (§3º do art. 109).

PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS

phoenixempredimentos@outlook.com



II - DOS FATOS

Aos dezenove dias do mês de dezembro de 2022, às 14h00, a PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, procedeu-se à reabertura do certame Tomada de Preços nº. 007/2022 na Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Bom Lugar – MA, tendo como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE BOM LUGAR/MA, NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA 8ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA CODEVASF. NO ESTADO DO MARANHÃO, DE ACORDO COM O CONVÊNIO Nº 91073/2021. Após a apreciação das Documentações de Habilitação das licitantes participantes, esta Comissão Permanente de Licitação decidiu-se pela inabilitação desta Recorrente.

Não concordando com o motivo da sua inabilitação, a PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, convicta da legalidade do princípio de AMPLA DEFESA, apresenta a sua demanda recursal para que seja julgada imparcialmente não ensejando, assim, questionamentos quanto à lisura desta Comissão Permanente de Licitação e deste certame.




III - DAS ALEGAÇÕES

Segundo a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Bom Lugar - MA, a PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA foi julgada inabilitada por não apresentar Certidões de Acervos Técnicos (CAT's) em nome dos Responsáveis Técnicos pertencentes ao quadro permanente desta Licitante.

Esta exigência não faz nenhum sentido, pois significaria dizer que, antes mesmo de conhecerem o resultado do certame, as empresas já precisariam contratar e pagar antecipadamente por um profissional de nível superior, detentor de atestado de responsabilidade técnica, o que faria com que tivessem de antecipar todos os custos financeiros decorrentes de tal contratação.

Portanto, a realização antecipada de custos com a contratação de um responsável técnico configuraria prejuízo para aquelas empresas que não viessem a ser declaradas vencedoras do certame. Seria uma antecipação de gastos desnecessária.

PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS

Processo:	0405002/2022
	1464
Rubrica:	

phoenixempreedimentos@outlook.com

A própria Administração Pública também incorre em prejuízos quando faz esse tipo de restrição, pois passa a contar com um número menor de interessados nas licitações que realiza.

Diante dos potenciais prejuízos acima cogitados, é que o Tribunal de Contas da União (TCU) já decidiu não haver necessidade de que os responsáveis técnicos pertençam ao quadro permanente das licitantes, nem tampouco que tal exigência possa ser feita já por ocasião da entrega das propostas.

No que toca ao enquadramento dos responsáveis técnicos no quadro permanente das respectivas licitantes, aquele Tribunal, por meio do Acórdão 1.084/2015-TCU-Plenário, decidiu conforme o enunciado abaixo transcrito:

É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).

Também, por meio do Acórdão 1.446/2015, o Plenário do TCU deixou claro que constitui irregularidade da Administração Pública impedir que outros documentos, além da carteira de trabalho, sejam apresentados pelas licitantes para comprovar o vínculo profissional.

A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste (grifei)

Em síntese, a Administração Pública, ao realizar uma licitação, deve permitir que as licitantes apresentem qualquer um dos seguintes comprovantes de vínculo profissional:

1. cópia da carteira de trabalho (CTPS) do responsável técnico;
2. contrato social da licitante, do qual conste o responsável técnico como integrante da sociedade;

PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME Rua do Cajui n° letra B Cajui -
Cantanhede - MA

CNPJ: 31.457.905/0001-19 Inscrição Estadual: 12.575.507-4

PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS

Processo: 0405008 / 2029
Fla: 1455
10/02/2015

phoenixempredimentos@outlook.com

3. contrato de prestação de serviço; e
4. declaração de contratação futura do responsável técnico detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste.

Atentem para o fato de que o quarto tipo de comprovante de vínculo profissional acima citado (declaração de contratação futura do profissional) pode ser apresentado já por ocasião da entrega das propostas, em substituição às três outras formas de comprovação de vínculo, isto porque se trata de termo de compromisso assinado pelo futuro responsável técnico, mediante o qual esse profissional se compromete, antecipadamente, a participar, futuramente, da execução contratual. Portanto, se é algo para o futuro, não há por que se comprovar o vínculo profissional entre responsável técnico e licitante anteriormente à assinatura do contrato.

Em reforço ao entendimento acima, o Tribunal fez publicar o Acórdão 2.282/2011-TCU-Plenário, cujo enunciado foi assim redigido:

DL

É ilegal a exigência, para fins de pré-qualificação, que os profissionais detentores de atestado de responsabilidade técnica e/ou certidão de acervo técnico devem pertencer ao quadro permanente da licitante na data de entrega da documentação (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).

Esse mesmo entendimento foi confirmado por meio do Acórdão 3.014/2015-TCU-Plenário, resumido nos seguintes termos:

É ilegal a exigência de que o responsável técnico conste de quadro permanente da licitante em momento anterior à data prevista para a entrega das propostas, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993. (grifei)

Portanto, o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca do tema em análise é no sentido de que, em regra, a Administração Pública não pode exigir, a título de qualificação técnica, que a licitante possua em seu quadro permanente profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica, uma vez que outras formas de vínculo também devem ser aceitos, a exemplo de contrato social e de contrato de prestação de serviços.

PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS

phoenixempreendimentos@outlook.com

E mais incorreto ainda é que tal exigência tenha de ser cumprida antes da assinatura do contrato, uma vez que o próprio TCU admite, entre outros tipos de comprovante a apresentação de termo de compromisso assinado pelo futuro responsável técnico, mediante o qual o profissional se compromete a participar da execução contratual.

Importante frisar que tal entendimento se aplica tanto nas modalidades de licitação onde a fase de qualificação ocorre antes do julgamento das propostas, a exemplo da concorrência e da tomada de preços, quanto naquelas onde a fase de qualificação ocorre após o julgamento das propostas, a exemplo do pregão. O que vale é que o vínculo profissional entre empresa e responsável técnico fique demonstrado no momento da contratação da licitante vencedora.

Sabemos que a doutrina e a legislação preveem a exigência de comprovação de qualificação técnica operacional cujos requisitos estão inseridos no artigo 30, inciso II e §§ 1ª e seguintes da Lei Geral de Licitações.

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica

II - comprovação de aptidão para **desempenho de atividade pertinente e compatível em características**, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, **bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**"

Diante de sua relevância, o tema ainda é tratado pela nossa Constituição Federal no artigo 37, inciso XXI onde é estabelecido os limites e condições das exigências das qualificações tanto técnicas como econômicas, que devem estar restritas apenas àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações atinentes à contratação objeto de licitação.

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o **qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**"

Portanto, pela leitura da legislação pertinente ao tema verifica-se que os atestados de capacidade técnica devem conter a exigência de seu conteúdo adstrita ao objeto licitado, e por isso, visam aferir, se a licitante, na prática, conseguirá apresentar um desempenho **minimamente satisfatório** quanto à prestação do serviço a ser contratado.

PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS

phoenixempredimentos@outlook.com

A jurisprudência atual sedimentou entendimento pacificado no sentido de que a exigência dos quantitativos dos atestados aptos a comprovarem a capacitação técnica devem respeitar o limite de exigência mínima de **até 50%** dos quantitativos dos itens da obra ou do serviço licitado. É o que pode ser verificado pela Súmula 263 do TCU e demais acórdãos abaixo colacionados:

"Para a comprovação da capacidade técnico operacional das licitantes e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é **legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado** "

"É irregular a exigência em licitação de comprovação de capacidade **técnico operacional** em percentual mínimo superior a **50%** dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos.

Acórdão 3104/2013-Plenário - Relator: Valmir Campelo"

"É cabível a exigência de atestado de capacitação técnico-profissional e **técnico operacional desde que a comprovação se limite às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado. As duas condições devem ser obedecidas simultaneamente.**

Acórdão 1771/2007-Plenário | Relator: Raimundo CARREIRO"

Apesar das previsões legais e dos entendimentos jurisprudenciais, a Comissão ao inabilitar a empresa licitante, desvirtuou-se do ponto fulcral da discussão, bem como da própria essência de ser do enunciado contido na Súmula 263 do TCU que claramente determina que a exigência editalícia deve **"guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."**

Veja que para determinar a exigência quanto à comprovação da qualificação técnica operacional a Administração Pública deve atender diversos parâmetros previstos em lei e na jurisprudência correlata, quais sejam:

- 1) Se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado;
- 2) Definir a exigência dos quantitativos mínimos para comprovação em observância ao limite de ATÉ 50% dos quantitativos constantes dos itens editalícios passíveis de comprovação.

Portanto, apenas após a conjugação dos requisitos acima, especificados, é que a Administração Pública pode proceder à exigência da comprovação da qualificação técnica.

PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS

phoenixempreendimentos@outlook.com

operacional das empresas licitantes ou técnica-profissional dos responsáveis técnicos se mostrando como verdadeiro limite ao seu poder discricionário na formulação dos requisitos do instrumento convocatório das licitações. Estas exigências não podem se desvirtuar da finalidade da licitação devendo ser proporcional com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Assim, apesar da empresa PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA apresentar quantitativo inferior a 50% de um item específico exigido no edital em relação a sua capacidade técnico-operacional, não significa que está incapacitada de executar a integralidade do contrato, pois a licitante apresentou amplo e robusto acervo técnico profissional que na verdade comprovam a execução de serviços equivalentes e complexos nos quesitos tecnológico e operacional atendendo assim ao que determina a própria Lei 8.666/93 quando permite a comprovação mediante prestação de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Acreditamos que todo processo licitatório deve ser regido com a finalidade da busca da proposta mais vantajosa para a administração, da garantia da isonomia, da competitividade e a promoção do interesse público como expressa o Art. 3º, § 1º da Lei 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato...

Neste sentido, é clara a lição de Marçal Justen Filho:

“O tratamento isonômico visa a assegurar a escolha da proposta mais adequada, dotada de maior vantajosidade. O que não se admite é a fixação de regras discriminatórias que impeçam a seleção da proposta dotada de maior

PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS

Processo: 0405003/2023
Fls.: 1459

phoenixempredimentos@outlook.com

vantajosidade. Portanto, isonomia e vantajosidade se integram de modo harmônico como fins a que se norteia a licitação.”

Trazendo situações “análogas” julgadas pelo Tribunal de Contas da União e pelo Superior Tribunal de Justiça:

Não significa que a Administração deva ser ‘formalista’ a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.”

(Tribunal de Contas da União - Decisão 570/1992 – Plenário – Relator Ministro Bento José Buena Vista – Julgado em 02/12/1992 – Data da Publicação 29/12/1992)

“É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.”

“O interesse público reclama o maior número de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para habilitação.”

(Resp 474.781/DF, Rel. Ministro Franciulli Neto, Segunda turma, julgado em 08/04/2003, DJ 12/05/2003, p. 297)

Nesse sentido, também é o voto da Desembargadora Maria Inês Gaspar:

“Ademais, a licitação deve ser presidida pelo princípio maior da competitividade, pois o que se pretende, a final, é a mais ampla participação de todos os interessados, a fim de ser possibilitado encontrar a proposta mais vantajosa para o erário e o interesse público.”

“O ato convocatório há de estabelecer regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame.”

(Acórdão 1745/2009 - Plenário)

IV - DO PEDIDO

PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME Rua. do Cajui nº letra B Cajui -
Cantanhede - MA

CNPJ: 31.457.905/0001-19 Inscrição Estadual: 12.575.507-4

PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS

Processo: 0405003/2022
Fls.: 1160

phoenixempredimentos@outlook.com

Em face ao exposto, requeremos que seja **DEFERIDA** a presente demanda recursal da empresa PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, julgando-a procedente, com efeito para:

A reversão da decisão desta Comissão Permanente de Licitação em favor da PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA com a sua **HABILITAÇÃO** e que a mesma possa apresentar a sua Proposta de Preços no decorrer do processo licitatório Tomada de Preços nº. 007/2022.

Nestes termos, pede deferimento.



Cantanhede - MA, 23 de Janeiro de 2023.

SIGLEIDY ABREU
GOMES: 641165
14349

Assinado de forma digital
por SIGLEIDY ABREU
GOMES: 64116514349
Dados: 2023.01.23
11:05:00 -03'00'

SIGLEIDY ABREU GOMES
Sócio-Administrador

Processo: 0405003/9090
 Fls.: 1461
 Rubrica:

INÍCIO TERMOS DE USO F.A.Q.

RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com MP 2.200-2/2001

Data de verificação 23/01/2023 11:06:17
 BRT

Versão do software 2.11rc5

▼ Informações do arquivo

Nome do arquivo RECURSO PHOENIX - BOM LUGAR - TP 007 (CONTRA RECURSO.pdf

Resumo SHA256 do arquivo 9068cfbec012e098979562b29 ca89de29dac9b3e4dcc9f6536 d538e02be2dcea

Tipo do arquivo PDF

Quantidade de assinaturas 1

▼ BR Assinatura por CN=SIGLEIDY ABREU GOMES:***165143**, OU=Certificado PF A1, OU=Videoconferencia, OU=33416079000195, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura Destacada

Status da assinatura Aprovado

Caminho de certificação Aprovado

Estrutura da assinatura Conformidade com o padrão (ISO 32000).

Cifra assimétrica Aprovada

Resumo criptográfico Correto

Data da assinatura 23/01/2023 11:05:00 BRT


Status dos atributos Aprovados

AVALIE ESTE SERVIÇO

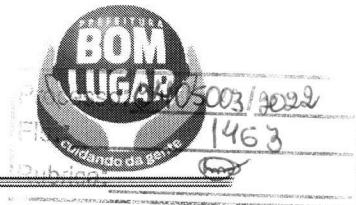
EXPANDIR ELEMENTOS

▶ Informações do assinante

Modo escuro

Processo:	0405003/2022
Fls.:	1462
Rubrica:	

- ▶ Caminho de certificação
 - ▶ Atributos
-
-



Processo Administrativo nº 0405003/2022

TOMADA DE PREÇOS nº 007/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Implantação de Estradas Vicinais no município de Bom Lugar/MA, na área de atuação da 8ª Superintendência Regional da CODEVASF. no Estado do Maranhão, de acordo com o CONVÊNIO Nº910786/2021.

ASSUNTO: Recurso Administrativo

RECORRENTE: PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 31.457.905/0001-19)

DECISÃO

Esta Comissão proferiu Decisão no dia 05 de janeiro de 2022 onde retificou parcialmente o motivo da inabilitação da empresa PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA e, homenagens aos princípios da ampla defesa e do contraditório concedeu o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que esta, querendo, apresentasse novas razões recursais.

Nessa mesma data, a citada Decisão foi enviada por e-mail aos licitantes, bem como foi publicada no Diário Oficial do Município.

O prazo transcorreu sem a apresentação de novo Recurso por parte da empresa PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, conforme certificado nos autos.

Em seguida o procedimento foi remetido à Assessoria Jurídica, que emitiu Parecer pela inabilitação da referida empresa pelos dois motivos já apontados por essa Comissão na Decisão de inabilitação.

Esta Comissão acolheu integralmente o Parecer Jurídico e negou provimento ao Recurso manejado pela empresa PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, e remeteu os autos à autoridade superior, que manteve a decisão da Comissão, conforme atos publicados no dia 18 de janeiro de 2023.

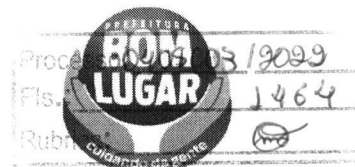
No dia 19 de janeiro de 2023 esta Comissão prosseguiu com a sessão para análise e julgamento das propostas de preços, momento no qual, com base no Parecer Técnico de Engenharia, foi desclassificada a empresa RW EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA, e classificada a empresa L.A.M.G EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES, e foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para eventual.

A empresa PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, no dia 23 de janeiro de interpôs recurso visando reforma a decisão de inabilitação proferida e

[Handwritten signatures]



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



publicada em 05 de janeiro de 2023, onde sustenta a tempestividade da peça recursal e ataca apenas um dos fundamentos de sua inabilitação.

É o necessário que se faz relatar. Passamos a decidir.

O recurso manejado pela empresa PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA é claramente intempestivo, uma vez que foi apresentado após o transcurso do prazo de 05 (cinco) dias úteis previsto no art. 109, I, "a" da Lei nº 8.666/93, na medida em que a Decisão atacada foi proferida e publicada no dia 05 de janeiro de 2023, conforme relatado acima.

Ademais, no estágio em que se encontra o presente procedimento, não é sequer cabível a interposição de recurso questionando a inabilitação.

Por outro lado, ainda que fosse tempestivo, os argumentos trazidos na peça recursal não ensejariam a revisão da Decisão desta CPL, já que a Decisão de inabilitação se fundamenta em duas razões e a nova Decisão que negou provimento ao primeiro Recurso encontra-se devidamente amparada em Parecer Técnico e Jurídico que, claramente, sustentaram as duas razões técnicas e jurídicas para a inabilitação da empresa PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

Desta forma, negamos seguimento ao Recurso Administrativo da empresa PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA diante da flagrante intempestividade, bem como, de ofício, destacamos que no mérito não há razões para reforma da Decisão que inabilitou a apontada empresa.

Remetam-se os autos remetidos à autoridade superior, nos termos do art. 109, § 4º da Lei no 8.666/93.

Bom Lugar/MA, 31 de janeiro de 2023

LATARA HEVLYN MIRANDA CARVALHO DIAS
Presidenta da CPL

LEONARDO MOURA COSTA
Membro da CPL

ALAN TORRES GONÇALVES
Secretário da CPL

**SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, URBANISMO, TRANSPORTES E TRÂNSITO - SETOR DE LICITAÇÃO -
DECISÃO: 007/2022**

Processo Administrativo nº 0405003/2022

TOMADA DE PREÇOS nº 007/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Implantação de Estradas Vicinais no município de Bom Lugar/MA, na área de atuação da 8ª Superintendência Regional da CODEVASF. no Estado do Maranhão, de acordo com o CONVÊNIO Nº910786/2021.

ASSUNTO: Recurso Administrativo

RECORRENTE: PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 31.457.905/0001 -19)

Processo: 0405003/2022

Fls.: 1465

Publicar

DECISÃO

Esta Comissão proferiu Decisão no dia 05 de janeiro de 2022 onde retificou parcialmente o motivo da inabilitação da empresa PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA e, homenagens aos princípios da ampla defesa e do contraditório concedeu o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que esta, querendo, apresentasse novas razões recursais.

Nessa mesma data, a citada Decisão foi enviada por e-mail aos licitantes, bem como foi publicada no Diário Oficial do Município.

O prazo transcorreu sem a apresentação de novo Recurso por parte da empresa PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, conforme certificado nos autos.

Em seguida o procedimento foi remetido à Assessoria Jurídica, que emitiu Parecer pela inabilitação da referida empresa pelos dois motivos já apontados por essa Comissão na Decisão de inabilitação.

Esta Comissão acolheu integralmente o Parecer Jurídico e negou provimento ao Recurso manejado pela empresa PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, e remeteu os autos à autoridade superior, que manteve a decisão da Comissão, conforme atos publicados no dia 18 de janeiro de 2023.

No dia 19 de janeiro de 2023 esta Comissão prosseguiu com a sessão para análise e julgamento das propostas de preços, momento no qual, com base no Parecer Técnico de Engenharia, foi desclassificada a empresa RW EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA, e classificada a empresa L.A.M.G EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES, e foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para eventual.

A empresa PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, no dia 23 de janeiro de interpôs recurso visando reforma a decisão de inabilitação proferida e publicada em 05 de janeiro de 2023, onde sustenta a tempestividade da peça recursal e ataca apenas um dos fundamentos de sua inabilitação.

É o necessário que se faz relatar. Passamos a decidir.

O recurso manejado pela empresa PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA é claramente intempestivo, uma vez que foi apresentado após o transcurso do prazo de 05 (cinco) dias úteis previsto no art. 109, I, "a" da Lei nº 8.666/93, na medida em que a Decisão atacada foi proferida e publicada no dia 05 de janeiro de 2023, conforme relatado acima.

Ademais, no estágio em que se encontra o presente procedimento, não é sequer cabível a interposição de recurso questionando a inabilitação.

Por outro lado, ainda que fosse tempestivo, os argumentos trazidos na peça recursal não ensejariam a revisão da Decisão desta CPL, já que a Decisão de inabilitação se fundamenta em duas razões e a nova Decisão que negou provimento ao primeiro Recurso encontra-se devidamente amparada em Parecer Técnico e Jurídico que, claramente, sustentaram as duas razões técnicas e jurídicas para a inabilitação da empresa PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.



Desta forma, negamos seguimento ao Recurso Administrativo da empresa PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA diante da flagrante intempestividade, bem como de ofício destacamos que no mérito não há razões para reforma da Decisão que inabilitou a apontada empresa. 1466

Remetam-se os autos remetidos à autoridade superior, nos termos do art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93.

Bom Lugar/MA, 31 de janeiro de 2023

LATARA HEVLYN MIRANDA CARVALHO DIAS
Presidenta da CPL

LEONARDO MOURA COSTA
Membro da CPL

ALAN TORRES GONÇALVES
Secretário da CPL





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



Processo: 0405003/2022
Fls.: 1467
Rubrica:

DECISÃO DO RECURSO

Processo Administrativo nº 0405003/2022

TOMADA DE PREÇOS nº 007/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Implantação de Estradas Vicinais no município de Bom Lugar/MA, na área de atuação da 8ª Superintendência Regional da CODEVASF. no Estado do Maranhão, de acordo com o CONVÊNIO Nº910786/2021.

ASSUNTO: Recurso Administrativo

RECORRENTE: PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 31.457.905/0001-19.

O recurso não foi reconhecido, haja vista que a recorrente o apresentou fora do prazo devido.


A decisão é:

NÃO acolhimento do recurso administrativo, diante de sua intempestividade e pela MANUTENÇÃO da INABILITAÇÃO da empresa PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 31.457.905/0001-19, em conformidade com o exposto pela Comissão Permanente de Licitação.

VALDECY GOMES DA SILVA

Secretário Municipal de Obras, Urbanismo, Transportes e Trânsito

**SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, URBANISMO, TRANSPORTES E TRÂNSITO - SETOR DE LICITAÇÃO -
DECISÃO DO RECURSO: 007/2022**

Processo: 0405003/2022
Fls.: 1468
Rubrica: 

DECISÃO DO RECURSO

Processo Administrativo nº 0405003/2022
TOMADA DE PREÇOS nº 007/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Implantação de Estradas Vicinais no município de Bom Lugar/MA, na área de atuação da 8ª Superintendência Regional da CODEVASF. no Estado do Maranhão, de acordo com o CONVÊNIO Nº910786/2021.

ASSUNTO: Recurso Administrativo

RECORRENTE: PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 31.457.905/0001 -19.

O recurso foi reconhecido, haja vista que a recorrente o apresentou dentro do prazo devido.

A decisão é:

NÃO acolhimento do recurso administrativo, diante de sua intempestividade E pela MANUTENÇÃO da INABILITAÇÃO da empresa PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 31.457.905/0001-19, em conformidade com o exposto pela Comissão Permanente de Licitação.

VALDECY GOMES DA SILVA
Secretário Municipal de Obras, Urbanismo, Transportes e Trânsito





Processo: 0405003 / 2022
Fls.: 1469
Data: _____

**ERRATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DO RECURSO
DA TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2022**

Na publicação do documento intitulado DECISÃO DO RECURSO, publicado no Diário Oficial do Município de Bom Lugar/MA, no caderno de terceiros edição nº 026 de 06 de fevereiro de 2023, verificou-se erro no corpo do texto, e com o intuito de saná-lo viemos por meio deste fazer a devida correção:

ONDE LEU-SE:

O recurso foi reconhecido, haja vista que a recorrente o apresentou dentro do prazo devido.

LEIA-SE:


O recurso não foi reconhecido, haja vista que a recorrente o apresentou fora do prazo devido.

Valdecy Gomes da Silva

VALDECY GOMES DA SILVA

Secretário Municipal de Obras, Urbanismo, Transportes e Trânsito

**SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, URBANISMO, TRANSPORTES E TRÂNSITO - SETOR DE LICITAÇÃO -
ERRATA DE PUBLICAÇÃO: 007/2022**

Processo:	0405003 / 2022
Fls.:	1470
Rubrica:	

**ERRATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DO RECURSO
DA TOMADA DE PREÇOS N° 007/2022**

Na publicação do documento intitulado DECISÃO DO RECURSO, publicado no Diário Oficial do Município de Bom Lugar/MA, no caderno de terceiros edição n° 026 de 06 de fevereiro de 2023, verificou -se erro no corpo do texto, e com o intuito de saná-lo viemos por meio deste fazer a devida correção:

ONDE LEU-SE:

O recurso foi reconhecido, haja vista que a recorrente o apresentou dentro do prazo devido.

LEIA-SE:

O recurso não foi reconhecido, haja vista que a recorrente o apresentou fora do prazo devido.

VALDECY GOMES DA SILVA

Secretário Municipal de Obras, Urbanismo, Transportes e Trânsito

